

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 311/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.903/2025
Parecer nº 031/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL (CADÚNICO). BIS IN IDEM NORMATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 37, §1º, II, "c", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

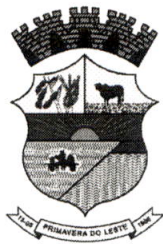
Trata-se de apreciação de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Município de Primavera do Leste/MT a cadastrar e registrar informações sobre famílias de baixa renda residentes no município, abrangendo dados relativos à composição familiar, condições econômicas e sociais, endereço, moradia, situação escolar, vacinal e laboral, bem como define o público-alvo e os locais para realização do cadastro, especialmente junto aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social).

A proposição estabelece como público-alvo as famílias com renda mensal de até ½ (meio) salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até 3 (três) salários mínimos, justificando-se como instrumento de apoio à formulação e organização das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Assim, nos termos do artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passa-se à análise técnico-jurídica da presente proposição.

II – DA INICIATIVA E LEGALIDADE

Ao analisar a matéria em questão, impõe-se, inicialmente, o exame da competência legislativa e da iniciativa do projeto, por se tratarem de requisitos formais indis-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

pensáveis à validade do processo legislativo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)** já constitui instrumento oficial utilizado pelo Poder Público para identificar e caracterizar famílias de baixa renda em todo o território nacional, servindo de base para a concessão e gestão de diversos programas sociais. Trata-se de política pública nacional, de execução descentralizada, cuja operacionalização já ocorre no âmbito municipal, inclusive por meio dos CRAS.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade do Estado, compreendidos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em promover políticas de proteção e assistência social às pessoas em situação de vulnerabilidade, não havendo lacuna normativa que justifique a edição de norma municipal autônoma com o mesmo objeto.

Nesse contexto, a proposição em análise incorre em “*bis in idem normativo*”, ao pretender instituir, ainda que sob forma autorizativa, mecanismo já existente e plenamente regulamentado no ordenamento jurídico pátrio.

Mais grave, contudo, é o fato de que o projeto **avança sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, na medida em que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições de órgãos da administração pública municipal, notadamente da Secretaria Municipal de Assistência Social e de seus equipamentos públicos.

A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste é clara ao estabelecer:

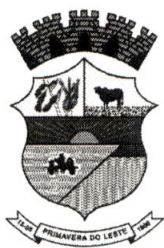
Art. 37, §1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – (...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Ainda que apresentado sob a roupagem de norma “autorizativa”, pode gerar discussão sobre a obrigatoriedade de sua aplicação ou não. Nesse sentido, partindo do princípio que seria uma norma de eficácia plena e imediata, estaríamos diante de um vício de iniciativa, uma vez que somente o Chefe do executivo poderia propor tal projeto.

Dessa forma, sob o prisma da constitucionalidade formal, da técnica legislativa e do princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, a proposição não reúne condições jurídicas para prosseguir em sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica é elaborada em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente com o disposto nos artigos 86-A e 226, parágrafo único, que estabelecem a obrigatoriedade de parecer jurídico de admissibilidade como requisito para a regular tramitação das proposições legislativas, sob pena de nulidade do processo legislativo.

Nos termos do artigo 226 do Regimento Interno, compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara Municipal, a emissão de parecer técnico-jurídico acerca das proposições e demais matérias que lhe forem encaminhadas.

A atuação desta Consultoria Jurídica limita-se à realização de exame preliminar de admissibilidade, voltado à verificação da inexistência de vícios formais evidentes, notadamente quanto à iniciativa e à competência legislativa, com a finalidade de fornecer subsídio técnico inicial à deliberação parlamentar.

Ressalte-se que a presente análise não possui caráter absoluto nem exaure o controle de constitucionalidade, legalidade e interesse público da matéria, o qual compete, de forma terminativa e aprofundada, às Comissões Permanentes desta Casa, em especial à Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos artigos 41 e 42 do Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino DESFAVORÁVEL à tramitação do presente Projeto de Lei**, por vício formal de iniciativa e redundância normativa, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2026.


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal